



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-5022/12

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Conde.
Procedimento Licitatório – Regularidade.

ACÓRDÃO ACI-TC - 1625/2012

RELATÓRIO:

1. Órgão de Origem: Prefeitura Municipal de Conde.
2. Tipo de Procedimento Licitatório: Tomada de Preços nº 004/12, seguida dos contratos abaixo indicados, no valor total de R\$ 121.684,00:

<u>Nº</u>	<u>Contratados</u>	<u>Valor R\$</u>
82/12	José Nergino Sobreira	17.764,00
83/12	Drogafone Ltda	57.380,00
84/12	Pontual Distribuidora de Medicamentos Ltda	46.540,00

3. Objeto: Aquisição de medicamentos para atender às necessidades dos Postos de Saúde do município do Conde.

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, em seu relatório exordial, posicionou-se pela citação do responsável para justificar a única eiva identificada nos presentes autos, qual seja, não previsão de alteração unilateral dos contratos pela administração e por acordo entre as partes, segundo exigência da Lei 8666/93, arts. 61 e 65, I e II.

Em atendimento aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o atual Prefeito Municipal de Conde foi citado nos termos regimentais, e encartou a devida defesa.

Analisando as peças defensórias, a Auditoria acatou as alegações apresentadas de que todos os contratos contêm no preâmbulo que são regidos pela Lei nº. 8.666/93, não tendo como entender que os arts. 61 e 65, incisos I e II, não fizessem parte da relação contratual, quando os mesmos são artigos intrínsecos no bojo da mencionada Lei. Asseverou ainda o defendente que o ente público possui o privilégio de impor ao particular as chamadas cláusulas exorbitantes do Direito Comum que lhe possibilitam a alteração unilateral do contrato, em razão da supremacia do interesse público sobre o privado.

Diante do exposto, a Unidade Técnica concluiu pelo julgamento regular do presente procedimento licitatório e dos contratos dele decorrente.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou, oralmente, pela regularidade da licitação em tela e dos contratos decorrentes.

VOTO DO RELATOR:

Considerando as constatações finais da Auditoria, voto pela regularidade do procedimento licitatório em análise, bem como dos contratos decorrentes.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os relatórios escritos da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à

*unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar **REGULARES** o procedimento **Licitatório** em análise, bem como os contratos dele decorrentes.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 02 de agosto de 2012.*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE